DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019
RECORRENTE: IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA
RECORRIDA: IRACI MARIA DA SILVA - ME

1. Deixo de descrever, mesmo que em síntese, as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo, pois as peças foram acostadas aos Autos do Processo Licitatório nº 002/2019, que se refere ao Pregão nº 001/2019, na forma presencial.

2. Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitações em sua íntegra e as orientações do Procurador Jurídico deste Município, pelos seus próprios fundamentos e julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA**, posto que, as alegações atribuídas a proposta da empresa concorrente não merecem guarida visto que o edital não exige a apresentação de proposta em papel timbrado e a marca do refrigerante a ser servido nas refeições também não é uma exigência do Edital, pois o objeto da licitação, trata de vários produtos que são utilizados na fabricação dos itens: LANCHE, REFEIÇÃO E MARMITAS. Seria exagero de nossa parte exigir a marca de cada produto utilizado na confecção desses itens. Desta forma, não merece prosperar a alegação da recorrente no que pertine a marca do refrigerante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE as contrarrazões do recurso formalizadas pela proponente **IRACI MARIA DA SILVA - ME,** estando esta última, apta a prosseguir na licitação, pois sua proposta atende integralmente as condições previstas no edital.

3. Ciência aos interessados.

Bom Sucesso do Sul, 30 de abril de 2019

Nilson Antonio Feversani
Prefeito